



**Revisão do Regulamento de Relações Comerciais e do
Regulamento Tarifário do Setor Elétrico**

Tarifa Social

Comentários da EDP Produção

Novembro 2014



1. Enquadramento

De acordo com a legislação em vigor, a ERSE colocou em Consulta Pública, até 27 de novembro de 2014, as seguintes propostas de revisão regulamentar:

- Regulamento de Relações Comerciais (RRC);
- Regulamento Tarifário (RT) do setor elétrico;

Esta revisão visa adaptar a legislação vigente a alterações introduzidas, em 2 de outubro de 2014, pelo Governo, nomeadamente, no que se refere ao alargamento da base de incidência da tarifa social e simultaneamente garantir que o desconto a aplicar seja superior ao que se verifica atualmente.

A EDP Produção (EDPP) agradece, desde já, a oportunidade de se pronunciar sobre as propostas de revisão dos regulamentos acima mencionados.

A EDP Produção apenas irá comentar o Regulamento de Relações Comerciais e Regulamento Tarifário nas disposições associadas ao financiamento da tarifa social pelos produtores, por ser as que considera mais relevantes no âmbito da revisão em curso.



2. Proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais e de alteração do Regulamento Tarifário de setor elétrico

Faturação relativa ao financiamento da tarifa social e ao incentivo à garantia de potência

2.1 Conceitos de PRO e PRE/Centrais abrangidas pelo financiamento da tarifa social

O financiamento da tarifa social, de acordo com o Decreto-Lei nº 138-A/2010, de 28 de dezembro, é assegurado por todos os centros electroprodutores em regime ordinário nomeadamente, os que auferem de incentivos associados à prestação de serviços de garantia de potência.

O Decreto-Lei nº 215-A/2012, de 8 de outubro, introduziu alterações ao Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro, que define os princípios gerais relativos ao funcionamento e organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN), nomeadamente, no que concerne à definição de produção de eletricidade em regime especial (PRE), alargando o seu âmbito de aplicação e, simultaneamente alterando, a definição de produção em regime ordinário (PRO).

Assim, de acordo com o Decreto-Lei nº 215-A/2012, de 8 de outubro, a PRE passa a integrar além da produção sujeita a regime jurídico especial toda a produção de eletricidade a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, mesmo não estando abrangidas por um regime jurídico especial, ou seja, mesmo não auferindo de remuneração garantida, podendo ser remunerada pelo mercado. Esta é a interpretação que decorre do artigo 33^a-G do Decreto-Lei nº 215-B/2012, que altera o Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto, quando define os regimes remuneratórios da atividade de produção de eletricidade em regime especial como podendo abranger quer o regime geral, em que os produtores de eletricidade vendem a eletricidade produzida, nos termos aplicáveis à PRO, quer o regime de remuneração garantida, em que a eletricidade produzida é entregue ao comercializador de último recurso, em troca do pagamento da remuneração atribuída a esse centro electroprodutor.



O artigo 17º, do Decreto-Lei nº 215-A/2012, no seu ponto 2 vem especificar os centros electroprodutores que se mantêm na PRO, como é o caso dos centros electroprodutores cujos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) se encontrem em vigor, que auferiram dos Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) e os que beneficiem de incentivos à Garantia de Potência.

Em conclusão de acordo com a legislação acima referida, o regime PRE assumiu um novo âmbito o que conduz a algumas incoerências nomeadamente, no que se refere ao financiamento da tarifa social e ao pagamento da tarifa de uso da rede de transporte por parte dos produtores.

Senão vejamos, no que se refere à tarifa social, de acordo com o Decreto-Lei nº 138-A/2010, de 28 de dezembro, o seu financiamento incide sobre todos os centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor. Assim, de acordo com Decreto-Lei nº 215-A/2012, de 8 de outubro, as grandes hídricas que não fossem abrangidas pelo ponto 2 do artigo 17º ficariam isentas do pagamento da tarifa social, uma vez que às mesmas é aplicável o regime da PRE de acordo com o preconizado no referido diploma. Tal é aplicável aos centros electroprodutores de Picote II, Bemposta II, Alqueva e às hídricas que anteriormente pertenciam ao Sistema Eléctrico Não Vinculado (SENV) como é o caso, das centrais do Lindoso, Belver, Varosa, Sabugueiro I, Desterro, Ponte de Jugais, Vila Cova e Santa Luzia.

Mas os referidos centros electroprodutores hidroelétricos da EDPP, que de acordo com o Decreto-Lei nº 215-A/2012, de 8 de outubro, estão integrados na PRE, **têm participado, na proporção da respetiva potência instalada, no financiamento da tarifa social, tendo a ERSE determinado esses valores como devidos.**

Entretanto foi publicado o Decreto-Lei nº 172/2014, de 14 de novembro, que altera o Decreto-Lei nº 138-A/2010, de 28 de dezembro, essencialmente, no que respeita aos critérios de elegibilidade alargando o seu universo potencial a mais prestações da segurança social e, simultaneamente fixa um critério económico de elegibilidade que se apresenta como uma alternativa aos das prestações sociais. O referido Decreto-Lei republica integralmente o artigo 4º sobre o financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social e introduz um novo ponto (ponto 4) com a seguinte redação:



“4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende -se por titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.”

Assim, a referida norma além de reafirmar que a os custos com a aplicação da tarifa social são suportados por todos os centros electroprodutores em regime ordinário, nomeadamente os que auferem de incentivos associados à prestação de serviços de garantia de potência, vem especificar no seu ponto 4 o entendimento que faz sobre os centros eletroprodutores em regime ordinário (PRO) quando refere explicitamente que são todos os centros electroprodutores que não estejam abrangidos por um regime jurídico especial, assim como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

Portanto, esta norma além de não esclarecer as diferentes interpretações que de acordo com o quadro legislativo vigente é possível dar à definição do que é produção em regime especial (PRE) e conseqüentemente produção em regime ordinário (PRO), vem incluir na PRO centros electroprodutores que ao abrigo do Decreto-Lei nº 215-A/2012 são considerados como PRE. Considera-se pois que o novo diploma não contribui para a clarificação dos conceitos de PRE e PRO. Por outro lado, vem claramente introduzir uma discriminação negativa para a hídrica quando assume que os aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA fazem parte da produção em regime Ordinário (PRO), e portanto financiam a tarifa social.

No âmbito da presente revisão regulamentar importa que a ERSE adegue e reveja (corrigindo, se necessário) os procedimentos aplicados no passado relativamente às entidades a quem tem sido solicitado o financiamento da tarifa social, aparentemente indevido (aliás, caso similar poderá aplicar-se à cobrança da Tarifa G).



2.2 Data a partir da qual os novos centros produtores financiam a tarifa social

De acordo com o Decreto-Lei nº 215-B/2012, artigo 20º-B, a exploração industrial de cada um dos grupos geradores que constituem o centro electroprodutor só pode ser iniciada pelo titular da licença de produção depois de se obter a respetiva licença de exploração, a emitir pela entidade licenciadora, após a realização das vistorias previstas, nos termos do artigo 21º.

Decorre do exposto que os novos centros produtores **só devem financiar a tarifa social**, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor, **após a obtenção da respetiva licença de exploração**.

Desta forma, haveria interesse em clarificar este aspecto regulamentarmente.

2.3 Potências a considerar para a repartição pelos produtores do financiamento da tarifa social

O Decreto-Lei nº 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 172/2014, de 14 de novembro, estabelece que o financiamento da tarifa social é realizado na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor em regime ordinário nomeadamente, os que auferem de incentivos associados à prestação de serviços de garantia de potência.

A Portaria nº 251/2012, de 20 de agosto, estabelece e regulamenta as condições mediante as quais os incentivos à garantia de potência serão atribuídos. A referida Portaria no seu artigo 4º apresenta um conjunto de definições, entre as quais o conceito de potência instalada líquida que a seguir se transcreve:



“j) «Potência instalada líquida» a potência elétrica ativa máxima (MW) que um grupo gerador pode fornecer em regime permanente, medida aos terminais do respetivo gerador elétrico, deduzida da potência absorvida pelos correspondentes serviços auxiliares e perdas no transformador, e considerando eventuais limitações impostas pelas infraestruturas principais e de apoio do centro electroprodutor em que o grupo gerador se insere, cujo valor consta da respetiva licença de exploração.”

Como a legislação sobre a tarifa social é omissa no que concerne à definição de potência instalada a considerar na repartição dos custos com a aplicação da tarifa social, mas como o seu financiamento é assegurado pelos centros electroprodutores PRO nomeadamente, os que auferem de incentivos associados à prestação de serviços de garantia de potência, **a EDP P considera que a potência que releva para este efeito deve corresponder à definição constante da alínea j) do artigo 4º acima transcrita, isto é, potência instalada líquida.**

Sugere-se a explicitação regulamentar deste aspeto.